



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3086399 - MS (2025/0415904-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : LILIA CORREA DE FREITAS FONTOURA
AGRAVANTE : WILLIAN FRAGA FONTOURA
ADVOGADOS : EVANDRO SILVA BARROS - MS007466
FÁBIO ALVES MONTEIRO - MS009130
GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR - MS009129
AGRAVADO : AGRÍCOLA PANORAMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES
LTDA
ADVOGADA : VÂNIA APARECIDA NANTES - MS006358

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. ART. 4º-A DA LEI N. 8.929/1994. REEXAME DE TÍTULOS E PROVAS DOCUMENTAIS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283/STF.

1. Afasta-se a Súmula n. 182/STJ, se a parte, no agravo em recurso especial, impugna de forma específica todos os fundamentos da decisão que negou seguimento ao apelo extremo.

2. Aferir se a Cédula de Produto Rural apresenta os requisitos do art. 4º-A, incisos I, II e III, da Lei n. 8.929/1994, aptos a viabilizar sua liquidação financeira e sua execução por quantia certa, bem como examinar a certeza, liquidez e exigibilidade do crédito nela representado demandam a análise do título e o reexame do acervo probatório, providências vedadas em sede de recurso especial, a teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. A ausência de impugnação de fundamento autônomo e suficiente do acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula n. 283/STF.

4. Agravo interno provido para, em novo julgamento, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3086399 - MS(2025/0415904-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : LILIA CORREA DE FREITAS FONTOURA
AGRAVANTE : WILLIAN FRAGA FONTOURA
ADVOGADOS : EVANDRO SILVA BARROS - MS007466
FÁBIO ALVES MONTEIRO - MS009130
GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR - MS009129
AGRAVADO : AGRÍCOLA PANORAMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES
LTDA
ADVOGADA : VÂNIA APARECIDA NANTES - MS006358

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. ART. 4º-A DA LEI N. 8.929/1994. REEXAME DE TÍTULOS E PROVAS DOCUMENTAIS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283/STF.

1. Afasta-se a Súmula n. 182/STJ, se a parte, no agravo em recurso especial, impugna de forma específica todos os fundamentos da decisão que negou seguimento ao apelo extremo.

2. Aferir se a Cédula de Produto Rural apresenta os requisitos do art. 4º-A, incisos I, II e III, da Lei n. 8.929/1994, aptos a viabilizar sua liquidação financeira e sua execução por quantia certa, bem como examinar a certeza, liquidez e exigibilidade do crédito nela representado demandam a análise do título e o reexame do acervo probatório, providências vedadas em sede de recurso especial, a teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. A ausência de impugnação de fundamento autônomo e suficiente do acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula n. 283/STF.

4. Agravo interno provido para, em novo julgamento, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por WILLIAN FRAGA FONTOURA e LÍLIA CORREA DE FREITAS FONTOURA contra decisão da Presidência do STJ (e-STJ fls. 721/722), que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC, no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e na Súmula n. 182/STJ.

Em suas razões (e-STJ fls. 726/732), a parte agravante sustenta que impugnou, de forma específica, todos os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial, inclusive aquele relativo à Súmula n. 83/STJ, o que afastaria a incidência do óbice sumular aplicado pela Presidência.

Sem impugnação (e-STJ fl. 737).

É o relatório.

VOTO

A irresignação merece prosperar.

Nova leitura das razões do agravo em recurso especial às e-STJ fls. 701/702 permite notar que a parte recorrente impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que negou seguimento ao apelo (e-STJ fls. 675/677), em especial o relativo ao óbice da Súmula n. 83/STJ. Com efeito, a agravante sustentou a inaplicabilidade do referido verbete ao argumento de que o acórdão recorrido não indicou precedente desta Corte que amparasse a alegada consonância jurisprudencial e que, ao contrário do afirmado no *decisum*, a orientação do Superior Tribunal de Justiça seria no sentido contrário ao afirmado pela origem.

Não há, portanto, suporte fático para a aplicação da regra do art. 932, III, do CPC, também prevista na Súmula n. 182/STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão da Presidência (e-STJ fls. 721/722) para permitir nova apreciação do agravo em recurso especial.

Trata-se de agravo interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, impugna acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul assim ementado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. CONVERSÃO DA EXECUÇÃO DE ENTREGA DE COISA EM EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta por Willian Fraga Fontoura e Lília Correa de Freitas Fontoura contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos em face de Agrícola Panorama Comércio e Representações Ltda.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se juridicamente admissível a conversão da execução de obrigação de entrega de coisa certa, fundada em CPRs, em execução por quantia certa, diante do inadimplemento dos devedores.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 809 do CPC autoriza a conversão da obrigação de entrega em obrigação de pagar quantia certa, quando o devedor não cumpre voluntariamente a obrigação, como no presente caso.

4. As CPRs emitidas estão expressamente qualificadas como “financeiras” e registradas em cartório, o que atende ao disposto no art. 4º-A, III, da Lei nº 8.929/94, sendo desnecessária a presença do termo “financeira” na denominação do contrato para fins de exigibilidade.

5. Ainda que não conste nos títulos a apuração precisa do valor, os índices utilizados para a quantificação do crédito são acessíveis, reconhecidos no mercado e não foram impugnados pelos embargantes, não havendo demonstração de qualquer distorção nos critérios de cálculo utilizados.

6. O histórico processual revela diversos acordos firmados e descumpridos pelos executados, com confissão do débito e reconhecimento dos saldos devedores, o que demonstra a certeza, liquidez e exigibilidade do crédito, conferindo validade à conversão da execução.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.” (e-STJ fls. 653/654)

Nas razões do apelo extremo (e-STJ fls. 665/673), a parte recorrente aponta violação do art. 4º-A, incisos I, II e III, da Lei n. 8.929/1994.

Sustenta, em síntese, que a execução por quantia certa fundada em Cédula de Produto Rural pressupõe o preenchimento dos requisitos previstos no art. 4º-A da Lei n. 8.929/1994, a saber: a explicitação, no corpo do título, dos referenciais necessários à identificação do preço ou do índice de preços, da instituição responsável por sua apuração, da praça de formação e do nome do índice (inciso I); a apuração dos indicadores de preço por instituições idôneas, com divulgação periódica e ampla (inciso II); e a caracterização do título por seu nome, seguido da expressão “financeira” (inciso III). Alega que os títulos exequendos não preenchem tais requisitos e que, ainda assim, o Tribunal de origem admitiu a execução pelo rito da quantia certa, em frontal violação dos dispositivos legais invocados.

Sem contrarrazões (e-STJ fl. 689).

O recurso especial foi obstado na origem, o que deu ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

O recurso especial não merece conhecimento.

Limita-se a controvérsia a definir se as Cédulas de Produto Rural n. 002159/2016-01, 002160/2016-01 e 002161/2016-01, emitidas para entrega de soja em grãos, preenchem os requisitos do art. 4º-A, incisos I, II e III, da Lei n. 8.929/1994, de modo a admitir sua cobrança pelo rito da execução por quantia certa.

A tese recursal pressupõe a qualificação dos títulos como Cédulas de Produto Rural de liquidação física, insuscetíveis, por essa razão, de executarem-se por quantia certa. O acórdão recorrido, contudo, afirmou expressamente que as cédulas de produto rural em exame estão registradas em cartório como “CÉDULA DE PRODUTO RURAL FINANCEIRA”, consignando que os índices utilizados para a quantificação do crédito são acessíveis, reconhecidos no mercado e não foram impugnados pelos embargantes. A propósito, destacam-se os seguintes trechos do aresto recorrido:

“[...] as Cédulas de Produto Rural n. 002159/2016-01 (f. 42/45), 002160/2016-01 (f. 46/49) e 002161/2016-01 (f. 50) estão registradas no Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Ponta Porã/MS com o título de ‘CÉDULA DE PRODUTO RURAL FINANCEIRA’, cumprindo assim, o requisito disposto no inciso III, do artigo 4-A, da Lei n. 8.929/94.” (e-STJ fl. 659)

“[...] a lei não exige que o título contenha a identificação exata do preço, mas a possibilidade de fixação atrelada a índice reconhecido no mercado. No caso, o embargado utilizou site de cotação de produtos agrícolas, enquanto os embargantes não comprovaram qualquer indício de apuração do valor desproporcional e/ou cálculo por índice não reconhecido no mercado, de modo que adequada a via eleita, bem como cumpridos os requisitos para conversão.” (e-STJ fls. 659/660)

Nesse cenário, o exame da tese recursal pressuporia, necessariamente, a leitura do conteúdo das próprias Cédulas de Produto Rural, para aferir se, no corpo dos títulos, foram ou não explicitados os referenciais exigidos pelos incisos I e II do art. 4º-A da Lei n. 8.929/1994, quais sejam, a clara identificação do preço ou do

índice de preços a ser utilizado no resgate, a instituição responsável pela apuração ou divulgação, a praça ou o mercado de formação do preço e o nome do índice. Essa providência implicaria, a um só tempo, a interpretação das cláusulas cartulares e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 desta Corte.

A conclusão não se altera pelo fato de a parte recorrente haver sustentado, em sua peça (e-STJ fls. 669/671), que a matéria seria exclusivamente “de direito”. A qualificação jurídica da Cédula de Produto Rural como de liquidação física ou financeira não se extrai de premissa abstrata, mas do exame concreto do título e das circunstâncias em que foi emitida e registrada. Tratando-se de título de crédito causal, cujo regime jurídico depende do que se estipula em seu corpo, a aferição do preenchimento dos requisitos do art. 4º-A, incisos I, II e III, da Lei n. 8.929/1994 confunde-se com a interpretação das cláusulas cartulares e com a valoração da prova documental produzida nos autos, atividade típica das instâncias ordinárias.

No mesmo sentido, descabe a este Tribunal Superior revisitar o juízo, firmado pelas instâncias de origem, acerca da certeza, liquidez e exigibilidade do crédito representado nos títulos. Rever tal conclusão demandaria, ainda aqui, reexame das provas documentais que instruíram o feito executivo e dos sucessivos acordos celebrados e descumpridos ao longo da marcha processual, o que esbarra nos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Acresce-se que, à exceção dos fundamentos expressamente impugnados, o acórdão recorrido apoiou-se em fundamento autônomo e suficiente para manter o reconhecimento da adequação da via executiva eleita, assim enunciado no item 6 de sua ementa:

“6. O histórico processual revela diversos acordos firmados e descumpridos pelos executados, com confissão do débito e reconhecimento dos saldos devedores, o que demonstra a certeza, liquidez e exigibilidade do crédito, conferindo validade à conversão da execução.” (e-STJ fl. 654)

Esse fundamento do acórdão de 2º grau, contudo, não foi impugnado pela parte recorrente em suas razões, circunstância que atrai a Súmula n. 283/STF (“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.”).

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão da Presidência do STJ e, em novo julgamento, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 16% (dezesseis por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.086.399 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0415904-1

Número de Origem:

08002791120178120013

08024172020238120019

0802417202023812001950000

0802417202023812001950001

8002791120178120013

8024172020238120019

802417202023812001950000 802417202023812001950001

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WILLIAN FRAGA FONTOURA

AGRAVANTE : LILIA CORREA DE FREITAS FONTOURA

ADVOGADOS : EVANDRO SILVA BARROS - MS007466

FÁBIO ALVES MONTEIRO - MS009130

GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR - MS009129

LUCAS AUGUSTO DA SILVA DE SOUZA - MS026632

AGRAVADO : AGRÍCOLA PANORAMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

ADVOGADA : VÂNIA APARECIDA NANTES - MS006358

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LILIA CORREA DE FREITAS FONTOURA

AGRAVANTE : WILLIAN FRAGA FONTOURA

ADVOGADOS : EVANDRO SILVA BARROS - MS007466

FÁBIO ALVES MONTEIRO - MS009130

GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR - MS009129

AGRAVADO : AGRÍCOLA PANORAMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADA : VÂNIA APARECIDA NANTES - MS006358

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026